



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.850 - PB (2014/0125302-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FELIPE DE MORAES ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSE LUCENA DA SILVA
ADVOGADOS : EDSON BATISTA DE SOUZA
JOSÉ GEORGE COSTA NEVES E OUTRO(S)
INTERES. : C R E ENGENHARIA LTDA
INTERES. : ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
INTERES. : HOLANDA ENGENHARIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ADMISSÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte adotaram entendimento no sentido de que, no caso em que a residência é invadida por enchente proveniente do rompimento de barragem, não é razoável a exigência de comprovação efetiva dos danos materiais sofridos suportados pela vítima, pois a calamidade torna inexecutível a produção documental de provas, sendo a prova testemunhal apta a comprovar a pretensão indenizatória.

2. A discussão acerca da validade da prova testemunhal para a comprovação de prejuízos de ordem material, diante da impossibilidade de se utilizar outros meios de prova, não configura reexame fático probatório a atrair o enunciado da Súmula 07/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 378.536/PB, 2º Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 06/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 258.528/PB, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/12/2013; AgRg no AREsp 324.801/PB, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 22/11/2013.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.850 - PB (2014/0125302-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FELIPE DE MORAES ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSE LUCENA DA SILVA
ADVOGADOS : EDSON BATISTA DE SOUZA
JOSÉ GEORGE COSTA NEVES E OUTRO(S)
INTERES. : C R E ENGENHARIA LTDA
INTERES. : ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
INTERES. : HOLANDA ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão, assim ementada (fl.584):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INUNDAÇÃO E ALAGAMENTO EM RESIDÊNCIA. BARRAGEM DO CAMARÁ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que: a) não foram especificados os bens perdidos ou danificados, nem quantificado o suposto dano sofrido pela vítima, ao passo que a prova testemunhal foi frágil; b) o artigo 402 do CPC visa recompor o patrimônio da vítima à situação em que se encontrava antes do ato ilícito, de modo que é imperiosa a demonstração efetiva do prejuízo; c) o artigo 944 do CPC exige que a indenização seja medida pela extensão do dano, sendo imprescindível a prova e quantificação do dano material, que não se presume; e d) o STJ tem aplicado o entendimento de que verificar a existência de dano material esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.850 - PB (2014/0125302-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ADMISSÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte adotaram entendimento no sentido de que, no caso em que a residência é invadida por enchente proveniente do rompimento de barragem, não é razoável a exigência de comprovação efetiva dos danos materiais sofridos suportados pela vítima, pois a calamidade torna inexequível a produção documental de provas, sendo a prova testemunhal apta a comprovar a pretensão indenizatória.

2. A discussão acerca da validade da prova testemunhal para a comprovação de prejuízos de ordem material, diante da impossibilidade de se utilizar outros meios de prova, não configura reexame fático probatório a atrair o enunciado da Súmula 07/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 378.536/PB, 2º Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 06/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 258.528/PB, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/12/2013; AgRg no AREsp 324.801/PB, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 22/11/2013.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 584/587):

Trata-se de agravo interposto por Maria José Lucena a Silva contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos de que não foram indicados os dispositivos de lei federal violados e de que incide o óbice da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl.173):

PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTENCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEIÇÃO.

- Não configurada qualquer das hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 295 do CPC, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DEMANDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 10 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRET-O NO 20.910/32. REJEIÇÃO.

-Nas demandas contra a Fazenda Pública a pretensão prescreve em cinco anos, nos termos do art. 10 do Decreto nº 20.910/32.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTOURO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS VITIMAS DO ACIDENTE. OMISSÃO. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA. NÃO RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 332, 334 e 400 do CPC, diante da exclusão da indenização pelos danos materiais antes fixados. Aduz que a prova testemunhal comprova os danos materiais sofridos, em decorrência da inundação, que resultou na perda de todos os bens que guarneciam a sua residência. Portanto, pugna para que seja restabelecida a sentença de primeiro grau no tocante aos danos materiais arbitrados em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Ainda, requer a majoração dos danos morais, pois considera irrisório o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, sustenta ofensa ao art. 20 do CPC, pois não há sucumbência recíproca.

Sem contrarrazões (fl. 545).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls.568/571).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, em relação ao valor dos danos morais, é assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos, no qual o Tribunal *a quo* fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o montante da indenização. Rever tal entendimento demanda revolvimento de matéria fática, inviável, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO OU ABUSIVO NÃO CONFIGURADO.

1. Versam os autos Ação de Reparação por danos morais ajuizada em desfavor de ente estadual por motivo de lesão decorrente de agressões físicas por parte da Polícia Militar.

2. Os danos morais devem assegurar a reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa.

3. O STJ tem entendimento firmado de que "a revisão do arbitramento da reparação de danos morais e materiais somente é admissível nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório". Precedentes: REsp 860.099/RJ, DJ 27.2.2008; AgRg no Ag 836.516/RJ, DJ 2.8.2007 e REsp 960.259/RJ, DJ 20.9.2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. In casu, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerando as especificidades do caso, majorou a condenação ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 266.391/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo regimental no qual se alega que o recurso especial deve ser admitido e conhecido pelo colegiado, pois o Tribunal *a quo* não apreciou adequadamente a capacidade econômica do agente, o grau de culpa ou dolo, a posição social do ofendido e a intensidade da dor sofrida.

2. A quantia fixada pelo Tribunal a quo a título de danos morais não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência. Dessa maneira, é forçoso concluir que a pretensão de aumento da verba indenizatória esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1379128/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/06/2011).

Quanto ao pleito acerca dos danos materiais, melhor sorte socorre à recorrente.

Conforme se depreende dos autos, a agravante foi vítima de enchente decorrente do rompimento de barragem de Camará construída pelo Estado da Paraíba, o que acarretou a perda de móveis que guarneciam a residência, alimentos, roupas, utensílios domésticos, bem como danos morais.

O juiz singular julgou procedente tanto a pretensão relativa ao dano moral como a referente à indenização pelos danos materiais, sendo que os danos materiais foram fixados em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Porém, o Tribunal local concluiu pela exclusão do dano patrimonial, por entender que "quanto aos danos materiais, mesmo que tenham existido, a parte autora/apelada não conseguiu prová-los, ou seja, deixou de trazer aos autos documentos necessários comprovando sua efetivação" (fls. 178).

Ocorre que a residência da agravante foi alvo de uma inundação. Assim, tendo a vítima perdido todos os seus bens, não seria razoável exigir notas fiscais e outros documentos que comprovassem os danos materiais efetivamente suportados, pois a tragédia torna inviável a produção probatória nos termos exigidos pelo Tribunal de origem.

Assim, para comprovar sua pretensão indenizatória, a autora valeu-se dos meios de prova a ela possível, qual seja, a produção de prova testemunhal, ônus do qual se desincumbiu, conforme se depreende da sentença (fls. 408/412):

Portanto, havendo prova testemunhal de que os danos materiais teriam sido acarretados pelo rompimento da barragem, afigura-se desarrazoado exigir a efetiva demonstração do decréscimo patrimonial por outros meios, visto que a tarefa é absolutamente inexequível à vítima.

Nesse sentido, registra-se precedente análogo desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANO MATERIAL. VÍTIMA DE ENCHENTE. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL. CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em havendo prova testemunhal de que os danos materiais teriam sido acarretados pela torrente d'água proveniente do rompimento de barragem, e tendo sido demonstrado que o quantum indenizatório representa montante condizente com a realidade econômica da região, afigura-se desarrazoado exigir a efetiva demonstração do decréscimo patrimonial por outros meios, visto que a tarefa é absolutamente inexequível à vítima.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1.274.615/PB, Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/8/12).

Ainda, colaciono as seguintes decisões monocráticas que versam sobre a enchente na Barragem do Camará: AREsp 303.995/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 15/4/2013; AREsp 211.449/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 4/2/2013; AREsp 252.541/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 23/11/2012.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao arbitramento dos danos materiais. Assim, revigora-se, também, a condenação do Estado ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme o estipulado em primeira instância.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0125302-2

AgRg no
AREsp 521.850 / PB

Números Origem: 00001423920088150031 00320080001427001 1423920088150031 320080001421001
320080001427

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSE LUCENA DA SILVA
ADVOGADOS : EDSON BATISTA DE SOUZA
JOSÉ GEORGE COSTA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FELIPE DE MORAES ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : C R E ENGENHARIA LTDA
INTERES. : ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
INTERES. : HOLANDA ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FELIPE DE MORAES ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSE LUCENA DA SILVA
ADVOGADOS : EDSON BATISTA DE SOUZA
JOSÉ GEORGE COSTA NEVES E OUTRO(S)
INTERES. : C R E ENGENHARIA LTDA
INTERES. : ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
INTERES. : HOLANDA ENGENHARIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.